

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 151, DE 1999

Consolida a legislação mineral e dá outras providências.

**Autor:** Deputado **BONIFÁCIO DE ANDRADA**

**Relator:** Deputado **ANDRÉ BENASSI**

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 151, de 1999, ora sob análise, é fruto de consolidação elaborada sob a orientação direta do Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis – GTCLB, criado, em 25 de março de 1997, através de Ato da Presidência que o colocou sob a Coordenação do ilustre Deputado Bonifácio de Andrada.

Dentre as legislações que se intentou consolidar, foi elencada a LEGISLAÇÃO MINERAL, em face das alterações introduzidas pela promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988.

Preparado o texto, foi a matéria considerada pelo Colegiado como apta a merecer as críticas da Sociedade, sendo assim encaminhada ao Senhor Presidente da Câmara, que determinou sua publicação, em 25 de agosto de 1998, no Diário Oficial, para que a Sociedade se manifestasse, num prazo de 45 dias, encerrado em 9 de outubro de 1998.

Escoado o prazo estabelecido quando da publicação do Anteprojeto de Consolidação da Legislação Mineral para fins de consulta pública, manifestaram-se a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o Instituto Brasileiro de Mineração - IBRAM, a Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, o Sr. Advogado Roberto Neves Pedrosa de Cillo e a Casa Civil do Governo do Estado do Pará.

No total, foram recebidas 56 (cinquenta e seis) manifestações.

Para cada um dos manifestantes e para cada uma das manifestações, foi preparada uma ficha com o inteiro teor da manifestação, o texto do dispositivo visado e as considerações e recomendações pertinentes.

A tabela abaixo consolida o controle das manifestações recebidas, seus proponentes, dispositivo enfocados, objetivo, avaliação e recomendação.

### MANIFESTAÇÕES RECEBIDAS

AUTOR	ACOLHIMENTO	Nº
CORREGEDORIA-GERAL DO MIN. PUB. SC	1	1
INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO - IBRAM	2	6
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - SP	1	27
ROBERTO NEVES PEDROSA DE CILLO	6	21
CASA CIVIL DO GOVERNO - PA	-	1
T O T A L	10	56
DISPOSITIVOS ALTERADOS	8*	-

(\*) O total de acolhimentos é superior ao dos dispositivos alterados em virtude das coincidências verificadas.

Todo o material, separado por manifestante, foi submetido ao Grupo de Trabalho para Consolidação da Legislação Brasileira - GTCLB.

Das manifestações apresentadas, foram consideradas procedentes as que envolviam o §2º do art. 23 (de autoria do Dr. Roberto Neves Pedrosa de Cillo), o § 3º do art. 28 (de autoria da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e da Procuradoria-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo), o inciso III do § 4º do art. 28 (de autoria do Dr. Roberto Neves Pedrosa de Cillo), o art. 78 (de autoria do Instituto Brasileiro de Mineração - IBRAM), o § 5º do art. 81 (de autoria do Dr. Roberto Neves Pedrosa de Cillo e que tem repercussão no *caput* do art. 88), no art. 95 (de autoria do Dr. Roberto Neves Pedrosa de Cillo) e o art. 109 (de autoria do Instituto Brasileiro de Mineração - IBRAM), redundando nas alterações do texto do anteprojeto, antes de

transformado na proposição, ora sob exame.

Esgotado o ritual previsto, decidiu-se apresentar o projeto de lei sobre a matéria, cabendo ao senhor Deputado Bonifácio de Andrada fazê-lo, na qualidade de Coordenador do GTCLB.

Ressalte-se que, embora tenha antecedido à vigência da Resolução nº 33, de 1999, a tramitação do Projeto de Lei nº 151, de 1999, observou todos os caminhos previstos no art. 212 do Regimento Interno da Casa, cabendo agora a esta Comissão, nos termos do art. 213 do mesmo texto assegurar se as alterações redacionais impostas ao texto consolidado observaram a manutenção do mérito dos diplomas legais envolvidos e se todo o conteúdo da legislação vigente está aí conservado.

Tendo, em 29 de maio de 2001, S.Ex<sup>a</sup>. o Senhor Presidente da Casa, Deputado Aécio Neves, revisto o despacho de distribuição, para que se incluísse, nos termos regimentais, o pronunciamento do Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis, antes da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, foi a matéria novamente publicada, em 9 de julho de 2001, no Diário Oficial e no Diário da Câmara dos Deputados, conforme determina o art. 212, § 2º do Regimento Interno da Casa.

Nessa fase da consulta pública, somente o Instituto Brasileiro de Mineração - IBRAM manifestou-se, apresentando 14 (quatorze) sugestões, das quais 2 (duas) foram acolhidas pelo Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis:

- a sugestão de nº 1, que diz respeito a alterações introduzidas na legislação mineral brasileira pela Lei nº 9.827, de 27 de agosto de 1999;

- a sugestão nº 9, que intenta deixar claro que o dispositivo é aplicável também ao Distrito Federal.

### **MANIFESTAÇÕES RECEBIDAS**

AUTOR	ACOLHIMENTO	Nº
INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO - <b>IBRAM</b>	2	14

T O T A L	2	14
DISPOSITIVOS ALTERADOS	3*	-

\* Computando-se aí a inclusão da Lei nº 9.827, de 27 de agosto de 1999, na cláusula revogatória.

Quanto às demais sugestões, por implicarem alterações de mérito, por não consultarem à técnica legislativa ou, mesmo, por não terem consistência, foram rejeitadas por aquele grupo de trabalho.

No texto encaminhado a esta Comissão, através do ofício OF.GTCLB 037/2001, de 12 de setembro de 2001, e presentemente sob análise, já se encontram entranhadas as alterações mencionadas, compreendida aí a derrogação da Lei nº 9.827, de 27 de agosto de 1999, face à inclusão de seus mandamentos no texto consolidado.

## II - VOTO DO RELATOR

De posse de toda a memória da gestação da proposição, do rigoroso controle dos conteúdos de cada diploma legal e de sua transposição para o texto consolidado e considerando, ainda, que a legislação mineral vigente, por basear-se em um código antigo de mais de trinta anos em princípios já sedimentados, transcorridos mais de setenta anos, e em leis ou decretos-leis de alcance limitado, não hesita este Relator em proferir seu voto pela **APROVAÇÃO**, oferecendo, na forma de ANEXOS, os controles elaborados, de tal modo que cada um dos senhores Deputados tenha a certeza de que o texto ordenou de maneira lógica e sistemática os 15 dispositivos legais, reunindo a legislação mineral esparsa existente num único documento, escoimando do texto as repetições, a má clareza redacional, as revogações tácitas e clarificando as formulações confusas. No tocante ao mérito, nada foi acrescentado e nada foi omitido. O projeto observa, pois, os princípios constitucionais vigentes, consulta às normas de juridicidade e contempla a boa técnica legislativa.

Em nossa revisão cuidadosa, limitamo-nos a atualizar a denominação dos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, quando pertinente.

Em relação às remissões às Unidades Fiscais de Referência – UFIRs, que foram extintas, desde outubro de 2000, pela Medida Provisória nº

2.176-79, de 23 de agosto de 2001, ainda não apreciada pelo Congresso Nacional, deixamos de tomar qualquer iniciativa em virtude de o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, oferecer remédio eficaz à matéria do jeito que se encontra redigida na proposição ora analisada.

É procedente e oportuno acrescentar que o texto elaborado pelo Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis excede, em clareza e concisão, os textos singulares dos quinze diplomas que substitui, fazendo-se aquele colegiado, como cada um de seus integrantes já o é, merecedor dos meus mais efusivos cumprimentos e aplausos.

Sala da Comissão, em      de      de 2002

Deputado **ANDRÉ BENASSI**  
Relator